

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10183/002.756/93-46

NCA

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.502

RECURSO No. : 81.817 - IRF - ANO DE 1992

RECORRENTE : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

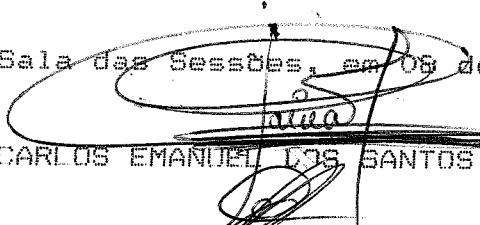
RECORRIDA : DRF - CUIABA - MT

IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Uma vez comprovado o pagamento a maior do IRRF, há que se restituir o valor do indébito fiscal, nos termos da legislação de regência.

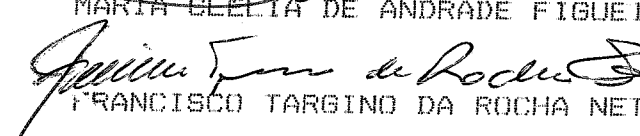
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA GLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e José Carlos Passuelo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO No. 10183/002.756/93-46

RECURSO No.: 81.817

ACORDÃO No.: 102-29.502

RECORRENTE : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Cuiabá - MT, nos termos do artigo No 716 do RIR/80 e da IN SRF No 67, de 26/05/92, e o artigo No 66, parágrafo segundo da Lei No 8.383/91, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pela interessada na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal.

Com efeito, tem a contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 09/10.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 08 de novembro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora